



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007836-30.2023.8.26.0445, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUBER LUIZ FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.401

Apelação Cível nº 1007836-30.2023.8.26.0445

Apelante: Glauber Luiz Fernandes

Apelados: Presidente da VUNESP e outros

Origem: 4ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central

MM(a). Juiz(a): Antônio Augusto Galvão de Franca

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Candidato que pretende a revisão da nota obtida em prova de títulos.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Educação, arguida em contrarrazões, afastada. Determinação de abertura do concurso emanada da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, órgão ao qual o Secretário está vinculado.

2. Direito líquido e certo não demonstrado. Ausência de ilegalidade do ato administrativo. Candidato que enviou o atestado de experiência em desconformidade com os requisitos do edital, que os previa de forma cristalina. Descumprimento de norma editalícia à qual o candidato anuiu ao se inscrever no certame. Precedentes.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Glauber Luiz Fernandes* em face da r. sentença de fls. 289/291 que denegou a segurança por não vislumbrar direito líquido e certo do impetrante, já que não demonstrado o cumprimento dos requisitos do edital para atribuição de pontos relativos à experiência profissional, nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao mérito, primeiramente anoto que os critérios adotados no edital para classificação de candidatos para a atribuição de pontuação na prova de títulos dizem respeito ao mérito do ato administrativo, ou seja, ao juízo de conveniência e oportunidade dado à Administração, a fim de que possa exercer sua competência discricionária, atendendo ao interesse público.

Assim, entendo que não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios de pontuação descritos no edital adotados pela Administração Pública, pois a sua atuação está restrita tão somente ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

Logo, não há que se falar que o ato administrativo

impugnado esteja ferindo princípios basilares da Administração, como a moralidade, a segurança jurídica e a legalidade.

Fora isso, destaco que, conforme bem fundamentado pela Banca Examinadora, as declarações para comprovação de experiência profissional deveriam ser emitidas conforme o disposto no edital, sendo que o atestado de experiência profissional apresentado pelo impetrante não foi pontuado por não trazer o cargo/função de quem assina (fls. 272 e 276).(...)

Ante exposto, julgo improcedente a ação, denegando a segurança.

Em suas razões recursais (fls. 296/305), o apelante sustenta que a documentação juntada aos autos demonstra o direito líquido e certo alegado. Assevera que a contagem da pontuação por títulos foi realizada de maneira diversa da prevista no edital. Ressalta que o atestado de experiência profissional juntado cumpre as regras dos itens 30 a 32 e 38 do edital. Destaca que o documento foi assinado pelo Diretor da Unidade Escolar de sua lotação, que é funcionário público efetivo e, portanto, suas declarações são dotadas de fé pública. Requer a reforma da r. sentença, para que seja atribuída a pontuação devida ao título apresentado.

Contrarrazões a fls. 313/325, em que a Fazenda alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Secretário de Educação e, no mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo desinteresse no feito (fls. 337/339).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto.

De saída, a preliminar de ilegitimidade passiva do

Secretário da Educação não subsiste, porquanto o concurso público em discussão foi realizado através de determinação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, evidenciando seu liame subjetivo com a demanda.

Em casos análogos, deste E. TJSP:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastadas. Eliminação decorrente de nota zero a terceira fase do concurso, qual seja, apresentação de videoaula. Alegação de que não foi demonstrada nenhuma violação do edital. Descabimento. A banca examinadora do concurso justificou de maneira clara e fundamentada a nota da candidata no certame. Banca assegurou que todas as etapas do processo foram conduzidas com lisura e respeito aos princípios legais. Os atos administrativos trazem consigo presunção de legalidade e legitimidade. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do mesmo concurso. Recurso Desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1086466-15.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alegação de ilegitimidade do Secretário da Educação do Estado de São Paulo. Inocorrência. Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, órgão ao qual o Secretário está vinculado, é a responsável pela determinação da realização do concurso público em questão. Ademais, o próprio Secretário da Educação prestou informações sobre o mérito da ação. Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Candidato que não compareceu na data designada para a atribuição do cargo. Pleito de reintegração no concurso para convocação de escolha de vagas remanescentes. Justificativa de força maior ("Derrame Pericárdico") apresentada pelo autor, que não foi aceita pela administração, ante a alegada vinculação às regras do edital. Não cabimento. Documentos médicos que comprovaram o estado grave de saúde do autor, que lhe impossibilitaram de comparecer para a atribuição de aulas.

Motivo de força maior devidamente comprovado. Possibilidade de mitigação da regra editalícia, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Direito líquido e certo demonstrado. Procedência da ação. Reexame necessário e recurso improvidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1082172-80.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Passa-se ao mérito.

Tratam os autos principais de mandado de segurança impetrado por candidato de certame público contra ato da Administração Estadual que, ao apurar a pontuação referente à “prova de títulos” do certame, outorgou nota zero ao impetrante, a despeito de supostamente ter sido apresentada documentação que comprovaria o exercício de atividade profissional em conformidade ao edital.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo, por entender que o impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos objetivamente previstos no edital. Contra tal decisão recorre o impetrante-apelante.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso LXIX, que “***conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público***” (g.n.).

A Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, preceitua igualmente, no art. 1º, que “**conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (g.n.).

Direito líquido e certo, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, “é o que se apresenta **manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”¹ (g.n.).

E, no caso dos autos, o direito líquido e certo do impetrante não restou demonstrado.

O Edital nº 01/2023 para Provimento de Cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio prevê expressamente o

¹ In “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 10ª ed. ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pp. 11/12.

procedimento necessário para o envio da documentação na fase de títulos, apontando a necessidade de indicação do cargo do responsável por assinar o documento e advertindo que os documentos que não atendessem aos critérios do edital seriam desconsiderados, conforme disposto no Capítulo “Da prova de títulos” (fls. 80/83). *In verbis* (grifos nossos):

30. Para a comprovação da experiência profissional, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso:

31. Para exercício de atividade em instituição pública, deve-se entregar um documento:

32. declaração/ certidão de tempo de serviço emitida pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor

da instituição, que informe o período (dia, mês e ano) inicial e final, se for o caso, e a espécie do

serviço realizado (emprego/cargo/função), conforme modelo do Anexo V.

(...)

38. Os comprovantes da experiência profissional deverão estar em papel timbrado da instituição, com nome, cargo/função/setor e assinatura do responsável e data do documento.

39. A declaração/certidão mencionada nos subitens do item 10.42.8.5. deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos ou pelo diretor da unidade escolar. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

40. Quando o órgão de pessoal possuir outro nome correspondente, por exemplo, Controle de Divisão de Pessoas (CDP), a declaração deverá conter o nome do órgão por extenso, não sendo aceitas abreviaturas.(...)

45. Não será considerado/avaliado o documento:

(...)

45.4. que não atenda as normas previstas neste Edital;

E, no caso concreto, o tempo de experiência do candidato não foi considerado pois “*não consta o cargo da autoridade responsável pela assinatura do documento*” (fls. 272), o que destoa do previsto no item 38 acima transcrito, gerando a ausência de pontuação

na respectiva etapa do certame.

Analisando-se o documento de fls. 275 (Atestado de Experiência Profissional), nota-se que há declaração de que o autor exerceu a função de professor de ensino fundamental e médio junto à Secretaria de Estado de Pindamonhangaba. Todavia, o documento foi assinado por “*Valdecir Ferreira Gaspar Neto*”, sem nenhuma identificação funcional, em desacordo com as regras editalícias, não havendo direito líquido e certo a obter a pontuação perseguida.

Dito de outro modo, cabia ao impetrante a cabal demonstração do envio do atestado de experiência de acordo com as normas do edital, controversa esta dirimível em demandas que comportam dilação probatória, inadmissível na estreita via do mandado de segurança; não se prestando a tanto os documentos colacionados aos autos por não demonstrarem direito líquido e certo.

Assim, diante das disposições editalícias, com as quais anuiu o impetrante quando de sua inscrição no certame, é desarrazoado afirmar que o ato que não concedeu a pontuação por experiência profissional foi desprovido de fundamentação.

Como é sabido, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, exigindo-se, para o afastamento de sua higidez, prova cabalmente apta a demonstrar a ilicitude do ato administrativo – o que não é suprido pela mera alegação, desprovida de provas, de falta de fundamentação do ato ou de vício na mesma.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL.

Candidato ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Biologia e Ciências, do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, regido pelo Edital nº 01/2023. 1. Ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual bem reconhecida em primeiro grau. 2. Revelia da Fundação Vunesp afastada. Inteligência do art. 229 do CPC. 3. Pretensão à atribuição de nota à prova de títulos relativa à formação acadêmica e experiência profissional, com a consequente reclassificação no certame, em razão de diploma de mestrado e doutorado e atestados de experiência profissional emitidos pela unidade escolar. O edital estabeleceu que os diplomas deveriam ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, bem como que os atestados de experiência profissional deveriam ser emitidos pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição de ensino. Inteligência dos itens 11, 32 e 39 do capítulo 10 do edital do certame. Envio dos históricos escolares não comprovado e atestado de experiência profissional emitido por Gerente de Organização Escolar, em desacordo com as disposições editalícias. 4. Recurso do Estado não conhecido; acolhido o da Fundação VUNESP e prejudicado o do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1018317-97.2024.8.26.0451; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Direito administrativo. Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Avaliação de títulos. Observância ao edital. Recurso desprovido. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de denegou a segurança, que pretendia a anulação do ato administrativo que deixou de computar os pontos referentes ao tempo de experiência profissional da impetrante, na Prova de Títulos do certame. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o ato administrativo que desconsiderou os títulos da apelante foi legal e fundamentado, de acordo com as regras previstas no Edital do certame. III. Razões de decidir 3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por outras medidas, desde que comprovada a ilegalidade ou abuso de poder. 4. A impetrante não comprovou a existência de ato coator que violasse seu direito, uma vez que a desconsideração dos títulos se deu em razão do não cumprimento das regras editalícias. 5. O edital estabeleceu claramente as condições para a apresentação de documentos e a apelante falhou ao não seguir tais disposições, arcando com as consequências

de seus erros ou omissões. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX. Jurisprudência relevante citada: n/a.

(TJSP; Apelação Cível 1003595-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. Pontos relativos à experiência profissional do impetrante não computados pela banca. Irresignação que não comporta acolhimento. Edital que previu que os títulos referentes à experiência profissional somente seriam pontuados se obtidos no magistério oficial do Ensino Fundamental Ciclo II, Médio e Técnico de nível médio, estabelecendo modelo a ser observado para a expedição do respectivo atestado. Documentação apresentada pelo impetrante à banca examinadora que apenas indica a experiência como Professor de Educação Básica I, sem especificação do ciclo de ensino que ele atuou. Atestado apresentado em desacordo com as disposições editalícias. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1039912-33.2023.8.26.0405; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Prova de títulos. Professor de Ensino Fundamental e Médio. Pontuação relativa à experiência profissional não contabilizada. Pretensão de acréscimo dos pontos correspondentes, nos termos do atestado apresentado, e consequente reclassificação no certame. Alegação de que os documentos apresentados para titulação foram desconsiderados sem fundamentação ou motivos idôneos. Ordem denegada na origem. Pretensão de reforma afastada. Apresentação de documentos em desacordo com os requisitos do edital. Candidata que se inscreveu para dois cargos de professor - disciplinas de inglês e de português - e logrou aprovação apenas na disciplina de inglês. Documento erroneamente apresentado no campo destinado à inscrição de português. Previsão expressa de que não serão considerados/avaliados documentos encaminhados fora da forma ou do "campo" estipulados no edital. Lesão a direito

líquido e certo não evidenciada. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006509-28.2024.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Não se trata, ademais, de formalismo excessivo, mas mero cumprimento de disposição editalícia à qual ele anuiu quando realizou sua inscrição no certame.

Sobre o tema:

O edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece tanto para Administração Pública, quanto para os candidatos uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este enquanto estatuto de regência do concurso público constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.

(RMS n. 22.342/SP, Relator Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, j. 01/02/2002)

Desta forma, ausente o direito líquido e certo, a segurança realmente deveria ter sido denegada, não comportando reforma a r. sentença.

Em face do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Desnecessário dispor sobre honorários, por serem incabíveis na espécie.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional

e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora